



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/

Sessão de 15 de setembro de 1987

ACORDÃO N.º 103-08.041

Recurso n.º - 91.442 - IRPJ - EXS: 1983 e 1984

Recorrente - LUXOFLEX LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BOA VISTA - RR

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS. PASSIVO EXIGÍVEL - Não logrando o Contribuinte comprovar a origem e natureza de obrigações registradas no passivo exigível, presume-se que correspondem, tais registros, a manipulações de recursos financeiros à margem da escrituração.

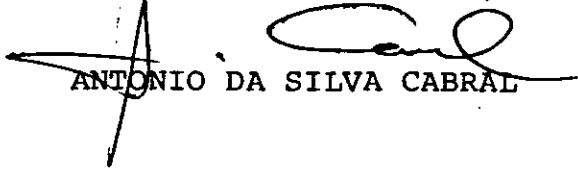
VENDAS NÃO REGISTRADAS - Apurado pelo Fisco Estadual que ocorreu venda de mercadoria sem emissão da correspondente Nota Fiscal, deve referido valor ser submetido a tributação pelo imposto de renda por caracterizada omissão no registro de receita.

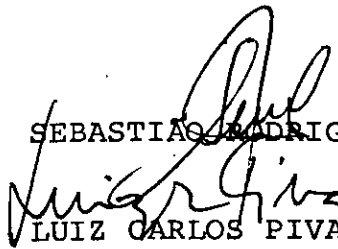
DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - Não são considerados operacionais os encargos suportados pela pessoa jurídica e que não atendam aos requisitos fixados no artigo 191 do R.I.R. aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUXOFLEX LTDA.

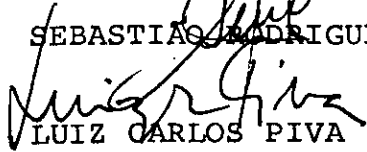
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 15 de setembro de 1987.


ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR

VISTO EM


LUIZ CARLOS PIVA

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE:

17 SET 1987

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVA-
LHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SIL-
VA GUIMARÃES e RICHARD ULRICH KREUTZER.

RECURSO Nº 91.442

ACÓRDÃO Nº 103-08.041

RECORRENTE: LUXOFLEX LTDA.

R E L A T Ó R I O

LUXOFLEX LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC-MF sob nº 05.955.992/0001-24, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal em Boa Vista-RR que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve em parte a exigência do crédito tributário formalizado através do auto de infração de fls.05/06, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

As irregularidades apuradas pela Fiscalização do tributo estão consignados na peça básica nestes termos:

"PERÍODO BASE 1982

1. OMISSÃO DE RECEITA

Omissão de receita caracterizada pela não comprovação parcial do passivo, apurada mediante levantamento das duplicatas representativas do saldo de conta "FORNECEDORES" e dos documentos referentes à conta "PROMISSÓRIAS A PAGAR", em 31.12.82, infringindo ao artigo 157 e § 1º c/c artigo 180, ambos do RIR/80.

DEMONSTRATIVO DA OMISSÃO

a) FORNECEDORES (declarado).....	Cz\$ 152.300,86
b) PROMISSÓRIAS A PAGAR (declarado)	Cz\$ 21.000,00
c) FORNECEDORES (Comprovado conf. anexo I).....	Cz\$ 116.895,66
d) PROMISSÓRIAS A PAGAR (comprova- do).....	Cz\$ - 0 -
e) PASSIVO NÃO COMPROVADO (a + b - c - d).....	Cz\$ 56.405,20

2. REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO LÍQUIDO

Redução do lucro líquido do exercício, pela utilização de depreciação sobre a conta "PROPRIEDA

Acórdão nº 103-08.041

DE RURAL", cuja conta não representa bens indispensáveis ao desenvolvimento normal da atividade principal da empresa, além de não existir previsão legal para sua constituição, infringindo ao artigo 199, 191 e §§ 1º e 2º, todos do RIR/80.

VALOR DA DEPRECIAÇÃO CONSTANTE DO BALANÇO.Cz\$ 1.514,50

PERÍODO BASE 1983

1. OMISSÃO DE RECEITA

Omissão de receita caracterizada pelas vendas não registradas no livro próprio, referentes aos Autos de Infração lavrados pela Fiscalização do ICM, que encontrou mercadorias em trânsito, saídas do estabelecimento da LUXOFLEX LTDA., desacompanhadas de documento fiscal, o que constitui infração aos artigos 155, 157 § 1º, 175 e 178, todos do RIR/80.

SOMA DOS AUTOS DE INFRAÇÃO EM
ANEXO.....Cz\$ 5.203,09

2. REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO LÍQUIDO

Redução do lucro líquido do exercício, pela utilização de depreciação sobre a conta "PROPRIEDA DE RURAL", cuja conta não representa bens indispensáveis ao desenvolvimento normal da atividade principal da empresa, além de não existir previsão legal para sua constituição, infringindo ao artigo 199, 191 e §§ 1º e 2º do RIR/80.

a) VALOR DA DEPRECIAÇÃO CONSTANTE DO BALANÇO/83.....	Cz\$ 4.945,03
b) VALOR DA DEPRECIAÇÃO ACUMULADA CONSTANTE DO BALANÇO ENCERRADO EM 31.12.1982.....	Cz\$ 1.514,50
c) VALOR DA DEPRECIAÇÃO NO EXERCÍCIO (a - b).....	Cz\$ 3.430,53

3. OMISSÃO DE RECEITA

Omissão de receita caracterizada pela não comprovação parcial do passivo, apurada mediante levantamento das duplicatas representativas do saldo da conta "FORNECEDORES" e das promissórias repre-

Acórdão nº 103-08.041

sentativas do saldo da conta "PROMISSÓRIAS A PAGAR", bem como da conta "CONTAS A PAGAR", em 31 de dezembro de 1983, infringindo aos artigos 157 e § 1º, e 180, ambos ao RIR/80.

DEMONSTRATIVO DA OMISSÃO

a) FORNECEDORES (declarado).....Cz\$	308.090,60
b) PROMISSÓRIAS A PAGAR (declarado).....Cz\$	27.500,00
c) CONTAS A PAGAR (declarado).....Cz\$	13.291,77
d) FORNECEDORES (conprovado conf. anexo II).....Cz\$	139.025,24
e) PROMISSÓRIAS A PAGAR (conprovado).....Cz\$	15.000,00
f) CONTAS A PAGAR (conprovado).....Cz\$	- 0 -
g) PASSIVO NÃO COMPROVADO (a + b + c + d - e - f).....Cz\$	194.857,13

O IRPJ e PIS calculados sobre os valores acima apurados, estão sujeitos à correção monetária prevista no artigo 704 do RIR/80, e multa de mora prevista no artigo 726 do mesmo Regulamento.

O PIS/DEDUÇÃO está prevista e aqui exigido com base no artigo 480 do RIR/80."

Dentro do prazo prorrogado nos termos do art. 6º, I, do Decreto nº 70.235/72, a autuada apresentou a petição de fls. 72, capeando a documentação de fls. 73/93, o que mereceu contestação por parte de Fiscalização e posteriormente, a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, assim ementada:

"PASSIVO FICTÍCIO: A manutenção no passivo, de obrigações já pagas ou incomprovadas, traduz passivo fictício e autoriza a presunção de omissão de receitas.

- CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS:

São operacionais as despesas usuais e necessárias à atividade da empresa e a manutenção da fonte produtora. Descabida a dedução de depreciação da conta PROPRIEDADE RURAL, de natureza estranha à atividade da empresa.

- OMISSÕES DE RECEITAS:

Caracterizada pela venda de mercadorias sem emissão de Nota Fiscal e sem registro nos livros apropriados, conforme Autos de Infração da Secretaria de Finanças."

Acórdão nº 103-08.041

Em seu arrazoadado dirigido a este Colegiado, sustenta a recorrente in verbis:

"Inocorreram as irregularidades aventadas eis que dos autos não há sinais das mesmas.

Os documentos apensados pela auditoria não desmentem as assertivas da Recorrente, que tem uma escrita regular e por ela o imposto de renda foi regularmente apurado.

A correspondência de 25/03/87 remete à Recorrida uma Nota Promissória e 18 duplicatas de fornecedores e acrescenta no parágrafo seguinte:

"Esclarecemos que por motivo de uma certa demora na separação dos documentos, não foi possível enviarmos todas as duplicatas e outros documentos inerentes ao processo, porém os mesmos serão enviados posteriormente para apreciação por essa delegacia."

A autoridade Recorrida não deu atenção ao pedido e proferiu uma decisão injusta, porque não retrata a verdadeira situação econômico-financeira da Recorrente.

Faz-se, assim, mister a realização de uma perícia na escrita da Recorrente, o que de logo se requer, a fim de constatar o que se alega."

L É o relatório.

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Tratam os presentes autos, como se percebe pela leitura do relato, de glosa de despesas consideradas indedutíveis e omissão de receitas operacionais, caracterizada por passivo exigível fictício e vendas não registradas no período fiscalizado.

No que se refere as despesas de depreciação, calculadas sobre a conta "propriedade rural", silenciou a contribuinte tanto na fase impugnatória quanto no recurso endereçado a este Colegiado. Trata-se, como fácil é concluir, de matéria não litigiosa, cuja apreciação por esta Segunda Instância Administrativa fica prejudicada.

Com relação ao passivo exigível fictício, apresentou a contribuinte os documentos de fls. 73 a 93, analisados pela autoridade lançadora que, nos termos da informação de fls. 95, admitiu parte como hábil à comprovação do passivo real e justificou a não admissão dos demais. Nenhum elemento probatório que pudesse modificar a decisão recorrida foi apresentado pela recorrente, limitando-se ela a sugerir realização de perícia contábil em sua escrituração, sem contudo justificar a necessidade dessa providência, apontando os pontos de discordância e indicando, nos termos do parágrafo único, do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, o nome e endereço de seu perito.

A recorrente não discutiu a tributação das quantias levantadas como derivadas de vendas não registradas, inicialmente apuradas pelo Fisco Estadual, devendo ser considerado o crédito tributário definitivamente consolidado na esfera administrativa.



Dessa forma, a decisão recorrida não merece qual -
quer reparo, devendo ser mantida por seus doutos fundamentos.

Voto, pois, pelo improvimento do recurso voluntário
interposto.

Brasília-DF., em 15 de Setembro de 1987

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- RELATOR